LEI N.º 854, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, por seus representantes aprovou e eu, Jorge Lopes de Morais, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado e disciplinado o Sistema de Controle Interno do Município de Itaú de Minas, abrangendo todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, combinados com a Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais e com a Lei Orgânica do Município, de acordo com as regulamentações da presente Lei."

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno do Município de Itaú de Minas, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação das ações governamentais e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, através de verificações básicas de aplicações dos recursos públicos e, em especial, nas seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e os orçamentos do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;

II– orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos da administração direta e indireta, com vistas à aplicação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos;

III – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos, fundos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos
públicos, por entidades de direito privado;

IV – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;

VI – tomar as contas dos responsáveis por bens e valores, ao final de sua gestão, quando não prestados voluntariamente;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

IX – emitir relatórios: mensais sobre a execução orçamentária financeira e patrimonial; anual, por ocasião do encerramento do exercício sobre as contas e balanço geral do Município; por ocasião da realização de auditorias, inspeções, verificação e tomadas de contas, devendo os mesmos estar assinados pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno e seus agentes e pelo Prefeito Municipal;

X– supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da LC nº 101/2000;

XI – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XII – acompanhar e exercer controle, visando o alcance das metas fiscais de resultado primário e nominal;

XIII – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições da LC nº 101/2000;

XIV – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, inclusive no que se refere ao alcance das metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências;

XV – cientificar as autoridades responsáveis quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal, recomendando a instauração de tomada de contas especial, sindicância ou processo administrativo disciplinar;
XVI – efetuar o controle sobre os valores e limites da dívida fundada.
XVII - dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento."

Art.3º - O Sistema de Controle Interno no Município será composto de "agentes de controle interno", em número de 05(cinco), todos servidores efetivos, sendo um representante da área de educação, uma da área de saúde, uma da área de infra estrutura, um da área jurídica e um da área financeira e contábil, a serem designados por Portaria, e que serão instruídos para executarem o controle preventivo e concomitante proposto nos serviços seccionais de controle interno, em suas respectivas unidades orçamentárias.

§ 1º - Os agentes exercerão suas funções por 02(dois)anos, podendo ser reconduzidos por igual período,excetuado o seu Coordenador de Controle Interno.

§ 2º - Poderá os agentes de controle interno solicitar a contratação de serviços auxiliares de consultoria e assessoria para bem realizar sua missão.

§ 3º – A Comissão de Controle Interno exercerá também as funções de ouvidoria geral, registrando e encaminhando as reclamações porventura surgidas aos setores competentes para soluciona-las, bem como retornando as soluções apontadas aos interessados.

Art. 4º - As rotinas e procedimentos serão acompanhados pelos agentes de controle interno, sob a supervisão do Coordenador de Controle Interno, mediante a realização de auditorias internas na administração direta e entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos no Município de Itaú de Minas, utilizando o sistema de "check lists".

Art.5º A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno, instalados em cada unidade administrativa.

§ 1º - Os serviços seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas unidades administrativas estiverem integrados.

§ 2º - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle Interno poderá emitir resoluções, de obsérvância obrigatória, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas.

Art.6º - São atribuições do Coordenador do Sistema de Controle Interno:
I – dirigir a Coordenadoria de Controle Interno;
II – determinar providências e estabelecer contatos relacionados com as atividades da Coordenadoria de Controle Interno;
III – planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades da Coordenadoria;
IV – prestar assessoramento às demais áreas da Administração, bem como elaborar pareceres, na sua área de competência, sobre consultas formuladas;
V – elaborar relatórios sobre matérias de competência da Coordenadoria;
VI – relacionar-se com os agentes de controle interno lotado nos diversos órgãos e setores da administração pública.

Art. 7º - A Coordenadoria cientificará o Chefe do Poder Executivo mensalmente sobre o resultado de suas atividades, devendo conter, no mínimo:
I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;
II - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
III - avaliar o desempenho das entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para

elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, artigo 62 da Lei Orgânica do TCE sob pena de responsabilização solidária.

Art. 8º - Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e de seus agentes:
I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
III - guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensada tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no caput, a Coordenadoria:
I – determinará a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;
II – disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;
III – regulamentará as atividades de controle através de Instruções Normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas à Coordenadoria sobre irre-

gularidades ou ilegalidades na Administração Municipal, por servidores, pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato.
IV – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;
V – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;
VI – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação.
VII – deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;
VIII – concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;
IX – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços.
X – realizará treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno, quando necessário.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 54 da LC nº 101/2000, além do respectivo responsável, Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

§ 3º - As Instruções Normativas de controle interno no que se refira a técnicas de controle terão força de regras que, em sendo descumpridas, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos do regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.

Art. 10 - É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:
I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 11 - É vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:
I – atividade político-partidária;
II – patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30(trinta dias) após sua publicação.

Art.13 - Revogam-se as disposições em contrário,especialmente a Lei n.º 439, de 27 de dezembro de 2001.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 02 de outubro de 2012.

JORGE LOPES DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL